

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.089, DE 2010 (Apenso o PL nº 7.184, de 2010)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho, altera o artigo 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, de forma a assegurar atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. Determina ainda, por meio da inclusão de inciso ao art. 6º da referida norma, multa aos infratores da Lei.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o projeto vem sanar uma lacuna no ordenamento legal brasileiro, que, ao tratar dos locais onde deverá ser dispensado atendimento prioritário faz menção às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, bem como instituições financeiras, não incluindo, porém, os estabelecimentos comerciais e similares.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 7.184, de 2010, também da lavra do ilustre Deputado Vital do Rêgo Filho, autor da proposição principal, por tratar de matéria correlata à do epigrafo. O projeto acessório estabelece atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, bancos, supermercados, hipermercados e eventos culturais às pessoas portadoras de câncer.

As proposições estão sujeitas à apreciação, para exame de mérito, por esta Comissão, que ora as analisa, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nº 7.089 e nº 7.184, ambos de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao facilitar o acesso de cidadãos portadores de necessidades especiais, idosos e de outros grupos ao mercado de bens de consumo, o projeto principal tem o louvável objetivo de promover a inclusão social e reduzir os obstáculos para o exercício pleno da cidadania. Há que se considerar também que a medida proposta pela iniciativa original certamente produzirá impacto positivo sobre a qualidade de vida dessas pessoas e, conseqüentemente, sobre as condições de saúde da população atingida.

Para tanto, o projeto principal altera o a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 – a denominada Lei do Atendimento Preferencial -, para incluir os estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês, entre aqueles que devem oferecer atendimento preferencial para as pessoas supracitadas e para instituir multa para as empresas que a descumprirem a lei.

Convém ressaltar, por oportuno, que essa já é uma prática amplamente adotada, de forma voluntária, pela iniciativa privada. Nos

casos em que pode ocorrer a formação de filas, estabelecimentos comerciais reservam caixas e guichês para o atendimento a grupos específicos da população.

Destacamos que tal comportamento empresarial se insere em um contexto mais amplo de responsabilidade sócio-ambiental, cujo foco se concentra na adoção de padrões de conduta ética que valorizem o ser humano, a sociedade e o meio ambiente. Consequentemente, as empresas passam a se preocupar com a legitimidade social de sua atuação, adotando condutas espontaneamente como a sugerida pelo projeto em tela.

Nesse contexto, acreditamos que a implementação da medida proposta pela proposição original não deverá produzir impacto econômico, haja vista já terem sido tomadas as medidas necessárias para sua implantação em lojas, supermercados e outros locais. Pelo contrário, cremos que a existência de regramento legal, ao reduzir as incertezas jurídicas, evita eventuais custos processuais resultantes de ações movidas por pessoas que possam se sentir cerceadas em seus direitos, o que traz economia de recursos aos cofres públicos.

O projeto acessório, por sua vez, assegura mais um direito social às pessoas com câncer. Convém mencionar, por oportuno, que as neoplasias malignas constituem-se na segunda causa de morte na população brasileira, representando quase 17% dos óbitos de causa conhecida, notificados em 2007 no Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o termo câncer é utilizado para representar mais de uma centena de doenças, cujos sintomas e prognósticos variam dependendo do tipo e do estágio da doença. Atualmente, com os avanços tecnológicos, muitos pacientes vivem normalmente, têm uma sobrevida maior ou há até mesmo alcançam a completa remissão da doença. Cabe frisar que vários tipos de câncer possuem prognóstico melhor que outras doenças não-malignas como a insuficiência cardíaca e AVC.

Portanto, considerando as etapas da doença, na fase assintomática, não haveria, em nosso entendimento, razão para que a pessoa com câncer tenha atendimento prioritário, haja vista gozar de qualidade de vida

similar a de uma pessoa sadia. Nessa fase, o seu estado de saúde não implica em incapacidade para o trabalho e não prejudica os atos da vida independente.

Na fase sintomática, por sua vez, os pacientes são submetidos a tratamentos debilitantes – como a quimioterapia e a radioterapia – ou cirurgias que o impossibilitam, por vezes, de frequentar estabelecimentos comerciais, tendo que recorrer a ajuda de familiares e amigos. Portanto, em ambas as fases, a pessoa com câncer não se beneficiaria da medida proposta pelo projeto acessório.

Avaliamos, assim, que os reduzidos benefícios sociais resultantes da implantação da medida proposta pelo projeto apensado não suplantariam os custos privados. Ao agregar outras pessoas no grupo que faz jus, por lei, ao atendimento prioritário, os estabelecimentos comerciais, bancos e outros locais relacionados no projeto teriam que ampliar o número de caixas e guichês preferenciais e contratar novos funcionários para o atendimento dessas pessoas, de forma a não prejudicar os portadores de deficiência, idosos e outros segmentos da sociedade que já usufruem legalmente de tal benefício. Conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 10.048/2000, as empresas deverão dispensar atendimento prioritário “por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º”. Para tanto, os estabelecimentos teriam que incorrer em novas despesas para atender aos ditames da lei.

Ademais, em caso de se julgar necessária a implantação do atendimento prioritário para pessoas com câncer, julgamos que correto seria estender o debate para que abrigasse outras doenças graves. Não é justo, a nosso ver, conceder benefícios a apenas um grupo da população, enquanto outros, em situação similar ou até mesmo mais grave, não seriam contemplados.

Por fim, que reste claro que louvamos os avanços sociais conquistados pelas pessoas com câncer e outras doenças graves, que ajudam a minorar as dificuldades por que passam esses cidadãos. Mencionamos, entre os direitos sociais das pessoas acometidas pelo câncer, o direito ao auxílio-doença, o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS/PASEP, prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos, atendimento preferencial pela Defensoria Pública e isenção do Imposto de

Renda que incide sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma.

A exemplo desses benefícios, quaisquer ações e medidas que produzam impacto sobre a qualidade de vida das pessoas com câncer devem ser apoiadas. Pelos motivos mencionados, não acreditamos ser esse o caso da proposta que ora analisamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.089, de 2010, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.184, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator